



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.004996/2010-41
ACÓRDÃO	2302-004.669 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAKOTO ARAKAWA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE N. 614.406/RS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser submetidos à tributação pelo regime de competência, com observância das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se refiram os rendimentos, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 614.406/RS, sob a sistemática da repercussão geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar parcial provimento, para afastar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando o recálculo do imposto pelo regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se refiram os rendimentos, compensando-se o IRRF cabível, mantendo-se o lançamento apenas quanto a eventual saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 147/158):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 07/06/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 15/19 dos autos, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2007, ano-calendário 2006, sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 9.552,54, com juros de mora calculados até 30/06/2010.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 18), confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte -Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.386,93, das fontes pagadoras abaixo relacionadas. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 0,00.

Fontes Pagadoras:

Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, rendimento omitido de R\$ 33.386,81, IRRF informado em Dirf de R\$ 1.001,60, IRRF declarado de R\$ 1.001,60.

Instituto Nacional do Seguro social, CNPJ 29.979.036/0001-40, rendimento omitido de R\$ 0,12, IRRF informado em Dirf de R\$ 6,30, IRRF declarado de R\$ 6,30.

O contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 167/175), alegando, em breve síntese:

- a) Sustenta que o lançamento decorreu de suposta omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.386,93, referentes ao ano-calendário de 2006;

- b) Afirma que, quanto ao valor de R\$ 0,12 atribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, trata-se de mero erro material, incapaz de gerar IRPF complementar;
- c) Sustenta que o valor de R\$ 33.386,81, pago pela Caixa Econômica Federal, decorreu de êxito obtido em ação revisional de benefício previdenciário ajuizada contra o INSS;
- d) Afirma que tal valor corresponde a rendimentos recebidos acumuladamente em razão de revisão de benefício previdenciário, pagos em 03/04/2006;
- e) Aduz que os rendimentos recebidos acumuladamente foram corretamente declarados como isentos e não tributáveis, com fundamento no art. 390, inciso III, alínea “b”, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006, vigente à época dos fatos;
- f) Sustenta que, segundo o referido normativo, não haveria incidência de IRPF sobre pagamentos acumulados ou atrasados decorrentes de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais;
- g) Afirma que a Caixa Econômica Federal reteve indevidamente 3% a título de IRPF, no valor de R\$ 1.001,60, o qual foi informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual;
- h) Aduz que, por se tratar de rendimento não sujeito à incidência do IRPF, não haveria omissão de rendimentos tributáveis nem imposto suplementar a ser exigido;
- i) Sustenta que o acórdão recorrido equivocou-se ao afirmar que não haveria mais amparo judicial para afastar a tributação na fonte dos benefícios cumulativos pagos pelo INSS;
- j) Afirma que o acórdão recorrido também se equivocou ao aplicar o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente;
- k) Sustenta que, ainda que se admitisse a tributação dos valores recebidos, deveria ser observado o regime de competência, com apuração do imposto mês a mês, conforme tese firmada pelo STF no RE n. 614.406/RS;
- l) Invoca precedentes do CARF no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência, e não pelo montante global recebido de uma única vez;
- m) Afirma que, se os valores tivessem sido pagos nas datas originais de vencimento, não haveria incidência de IRPF, em razão do limite de isenção aplicável aos aposentados e pensionistas do INSS.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, discute-se lançamento de IRPF, exercício 2007, ano-calendário de 2006, decorrente de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 33.386,93, informados em DIRF pelas fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O recorrente sustenta, em síntese, que o valor de R\$ 33.386,81, pago pela Caixa Econômica Federal, decorreu de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS, tendo sido recebido acumuladamente em razão de diferenças de aposentadoria. Afirmar que tais valores foram corretamente declarados como isentos e não tributáveis, com fundamento no art. 390, inciso III, alínea “b”, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006, e que, de todo modo, eventual tributação deveria observar o regime de competência, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

Inicialmente, não acolho a tese de não incidência ou isenção total fundada exclusivamente no art. 390, inciso III, alínea “b”, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006.

O dispositivo invocado pelo recorrente reproduzia orientação administrativa editada em cumprimento à tutela antecipada proferida na Ação Civil Pública n. 1999.61.00.003710-0, movida pelo Ministério Público Federal. Referida norma previa que o INSS deveria deixar de proceder ao desconto do IRRF no caso de pagamentos acumulados ou atrasados, por responsabilidade da Previdência Social, oriundos de concessão, reativação ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, cujas rendas mensais originárias fossem inferiores ao limite de isenção do tributo.

Ocorre que, como consignado no acórdão recorrido, embora naquela ação civil pública tenha sido proferida sentença de mérito julgando procedente a ação e concedendo tutela antecipada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão terminativa dando provimento à remessa oficial para reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e extinguir a ação.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, no AI n. 737.318 AgR/SP, relativo à referida ação civil pública, a Ministra Rosa Weber retificou o enquadramento anteriormente realizado para adequar o paradigma da repercussão geral ao ARE n. 694.294, correspondente ao Tema 645.

No ARE n. 694.294, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ilegitimidade ativa do Ministério Público para, em ação civil pública, deduzir pretensão de natureza tributária em defesa de contribuintes. Assim, a orientação firmada pelo STF reforça a conclusão de que a ação civil pública invocada pelo recorrente não subsiste como fundamento judicial apto a afastar, de forma geral, a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, o ato infralegal invocado pelo recorrente não pode ser adotado como fundamento autônomo e suficiente para reconhecer isenção ou não incidência total do IRPF, pois sua base estava vinculada à tutela concedida em ação civil pública posteriormente atingida por decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, em linha com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 645.

Assim, não se acolhe a pretensão de cancelamento integral do lançamento com fundamento exclusivo na Instrução Normativa INSS/PRES n. 11/2006 ou na mencionada ação civil pública.

Todavia, tal conclusão não implica a manutenção integral do lançamento.

Na hipótese, está-se diante de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O próprio lançamento e o acórdão recorrido reconhecem que o valor de R\$ 33.386,81 foi pago pela Caixa Econômica Federal no ano-calendário de 2006, em razão de diferenças previdenciárias decorrentes de ação judicial ajuizada contra o INSS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 614.406, sob a sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve ser apurado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se refiram os rendimentos, isto é, pelo regime de competência, e não pela tributação concentrada do montante global no ano do efetivo recebimento. Tal entendimento é de observância obrigatória na esfera administrativa.

É ver:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.”

(RE n. 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, DJe de 27/11/2014)

No caso concreto, a decisão recorrida manteve o lançamento com fundamento no regime de caixa, afirmando que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, deveriam ser oferecidos à tributação no mês do recebimento, com incidência sobre a totalidade dos rendimentos.

Esse fundamento não pode prevalecer diante da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Os rendimentos recebidos acumuladamente não devem ser tratados como rendimento ordinário do ano-calendário de 2006, tributável globalmente no exercício 2007. O correto é submetê-los ao regime jurídico próprio dos rendimentos recebidos acumuladamente, com recálculo do imposto pelo regime de competência.

Assim sendo, não pode ser mantida no lançamento como omissão de rendimentos tributáveis do próprio ano-calendário de 2006, submetida à tabela progressiva anual sobre o montante global recebido de uma só vez.

A própria legislação passou a disciplinar especificamente os rendimentos recebidos acumuladamente com a inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/1988 pela Lei n. 12.350/2010, o que reforça a necessidade de tratamento próprio para tais rendimentos, embora essa disciplina legal específica seja posterior aos fatos geradores ora analisados. Para os fatos anteriores, aplica-se a orientação firmada pelo STF no RE n. 614.406, no sentido da apuração pelo regime de competência.

Dessa forma, deve ser afastada a tributação pelo regime de caixa adotada no lançamento e confirmada pela decisão recorrida, determinando-se que a autoridade fiscal proceda ao recálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se refiram os rendimentos, compensando-se o IRRF informado em DIRF e declarado pelo contribuinte, no que couber.

Caso, após o recálculo pelo regime de competência, seja apurado que as parcelas mensais originárias estavam dentro do limite de isenção aplicável, deverá ser exonerado o crédito correspondente. Caso remanesça imposto devido, o lançamento deverá subsistir apenas quanto ao saldo apurado segundo esse critério.

Quanto ao valor de R\$ 0,12 atribuído ao INSS, trata-se de diferença irrisória e sem repercussão relevante autônoma na discussão, devendo sua eventual repercussão ser absorvida no recálculo do lançamento.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando o recálculo do imposto pelo regime de competência, com aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias a que se refiram os rendimentos, compensando-se o IRRF cabível, mantendo-se o lançamento apenas quanto a eventual saldo remanescente.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.669 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11610.004996/2010-41

DOCUMENTO VALIDADO